

**RESOLUÇÃO CONJUNTA CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM
Nº 01, DE 13 DE MAIO DE 2022**

Aprova as diretrizes relacionadas ao procedimento para a apuração do valor do dano a ser ressarcido, a cargo dos Tribunais de Contas, de que trata o artigo 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (com nova redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021).

O Conselho Nacional De Presidentes Dos Tribunais De Contas – CNPTC, a Associação Dos Membros Dos Tribunais De Contas Do Brasil – ATRICON, o Instituto Rui Barbosa – IRB e a Associação Brasileira Dos Tribunais De Contas Dos Municípios – ABRACOM,

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer diretrizes que harmonizem o entendimento de temas que requerem a adoção, em tempo hábil, de posicionamento e ação pelos diversos Tribunais de Contas do Brasil;

CONSIDERANDO a importância da contribuição técnica de representantes diversos das entidades e dos Tribunais de Contas (TCs);

CONSIDERANDO as competências atribuídas pelo artigo 71 da Constituição Federal aos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a autonomia e independência dos Tribunais de Contas em definir seus procedimentos internos nas matérias de sua competência;

CONSIDERANDO a relevância do regime de colaboração entre os órgãos e Poderes da República para a efetiva e responsável aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA);

CONSIDERANDO que o artigo 17-B, § 3º, da LIA estabelece que, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no artigo 17-B, § 3º, da LIA deve ser interpretado como sendo apenas uma referência temporal, vez que se trata de prazo impróprio e, por isso, poderá ser dilatado a depender da complexidade da matéria;

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar as diretrizes relacionadas aos procedimentos da apuração do valor do dano a ser ressarcido, quando solicitada a oitiva dos Tribunais de Contas pelo Ministério Público, em processos judiciais e administrativos que tenham como escopo a apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17-B, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/1992 (com nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021), integrantes do Apêndice Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Conselheiro JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO
Presidente do CNPTC e da ABRACOM.



Conselheiro CEZAR MIOLA
Presidente da ATRICON.



Conselheiro EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
Presidente do IRB.

APÊNDICE ÚNICO

Diretrizes relacionadas aos procedimentos de apuração do valor do dano a ser ressarcido, a cargo dos Tribunais de Contas, de que trata o artigo 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (com nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

INTRODUÇÃO

Apresentação

1 Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, que modificou a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), destaca-se a atribuição conferida aos Tribunais de Contas para apurar o dano a ser ressarcido, após solicitação do Ministério Público, para fins de acordo de não persecução civil a ser celebrado entre este e o investigado ou demandado.

2 Merece relevo a iniciativa legislativa ao enfatizar a importância dos Tribunais de Contas na aferição da legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos, cuja especialidade técnica contribuirá para a quantificação do dano ao erário, nos casos de celebração de acordo de não persecução civil pelo Ministério Público.

3 Nesse sentido, diante da autonomia e independência dos Tribunais de Contas e da ausência de qualquer subordinação em relação aos demais Poderes ou órgãos autônomos, percebe-se que o objetivo do legislador foi privilegiar o regime de cooperação com o Ministério Público na celebração de acordo de não persecução civil.

4 Os Poderes e órgãos autônomos, ao cooperarem entre si, não prejudicam a sua independência, pois instituem, com isso, a harmonia que deve existir entre eles, como apregoado no artigo 2º da Constituição Federal, e proporcionam o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, fim último a que se deve perseguir.

5 Nesse contexto, é importante definir balizas para a atuação dos Tribunais de Contas, a fim de respeitar e preservar as competências constitucionais que lhes foram atribuídas, sem que a ação colaborativa possa desfigurar sua atuação como órgãos autônomos de controle externo. Por isso, ao receber a solicitação do Ministério Público para apuração do dano ao erário, ainda que no bojo dessa manifestação não lhe caiba adentrar o mérito da irregularidade objeto do acordo de não persecução



civil, por ser este da competência do Ministério Público, nada obsta que, havendo elementos suficientes, possa o Tribunal de Contas atuar de ofício, de acordo com suas competências definidas na Constituição Federal de 1988.

6 Com efeito, mostra-se relevante estabelecer contornos para a atuação dos Tribunais de Contas, a fim de conferir maior racionalidade aos seus trabalhos e, com isso, alcançar o melhor resultado a partir do regime de colaboração inaugurado pela nova lei.

Justificativa

7 A partir da alteração da Lei de Improbidade Administrativa surge a necessidade de orientar os Tribunais de Contas do Brasil, no que se refere à conduta e aos procedimentos a serem tomados, diante da nova atribuição conferida pela Lei nº 14.230/2021.

8 Mostra-se, ainda, necessário traçar diretrizes que harmonizem a atuação dos Tribunais de Contas do Brasil, quando solicitada pelo Ministério Público a oitiva para apuração do dano nos acordos de não persecução civil, a fim de assegurar a coesão e a integração de procedimentos no âmbito do controle externo.

Objetivo

9 Nortear os procedimentos de atuação dos Tribunais de Contas no cálculo do dano previsto no artigo 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, modificada pela redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Princípios e Fundamentos legais

10 Os princípios constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são: legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, economia processual, publicidade, eficiência, transparência, razoabilidade, proporcionalidade e independência das instâncias.

Conceitos

11 Os principais conceitos a serem adotados como referência para a aplicação dessas diretrizes são os seguintes:

- a) Responsáveis: pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário;
- b) Valor do dano: quantificação, com exatidão ou por estimativa, do valor devido à



Administração, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa;

c) Demandante: membro ou colegiado do Ministério Público que provoca o Tribunal de Contas para os fins de manifestação quanto à apuração do dano a ser ressarcido, prevista no artigo 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992;

d) Investigado: o agente que figura no polo passivo em procedimento ou processo administrativo de investigação do Ministério Público, em razão de possível cometimento de improbidade administrativa;

e) Demandado: o agente que figura no polo passivo em processo judicial de ação de improbidade administrativa;

f) Acordo de não persecução civil: acordo celebrado pelo Ministério Público com o investigado ou demandado, cuja finalidade é impedir o início ou o prosseguimento de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, desde que cumpridas determinadas condições.

DIRETRIZES

12 Os Tribunais de Contas do Brasil deverão aprimorar seus regulamentos, procedimentos, ferramentas e práticas relacionadas à apuração do dano de que trata o § 3º do artigo 17-B da Lei nº 8.429/1992, modificada pela redação dada pela Lei nº 14.230/2021, observando, no que couber, as diretrizes descritas nos itens seguintes.

13 O Tribunal de Contas poderá formalizar Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público e/ou o Conselho Nacional do Ministério Público para uniformização de parâmetros e de metodologia específica para apuração de eventual dano a ser endereçado em negociação de acordo de não persecução civil.

14 Para seu regular processamento, possibilitando a devida manifestação do Tribunal de Contas, a solicitação do Ministério Público deverá ser instruída com os seguintes requisitos:

a) manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do § 5º, do artigo 17-B, da Lei 8.429/1992;

b) síntese da(s) situação(ões) caracterizada(s) como dano ao erário, incluindo o valor histórico, onexo causal e a data de ocorrência;

c) envio dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de ato(s) danoso(s);

d) identificação do(s) agentes apontado(s) como responsável(is) pela prática do(s) ato(s) apurado(s);

e) eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

f) demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão demandante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

g) envio de informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

15 Caso não estejam presentes os requisitos relacionados na Diretriz 14, a Presidência ou o Relator notificará o Ministério Público para aditar a solicitação, complementando as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

16 O prazo de 90 (noventa) dias para manifestação pelo Tribunal de Contas somente será iniciado após o recebimento da solicitação com os requisitos a que alude a Diretriz 14.

17 Transcorrido o prazo previsto na Diretriz 15 sem o aditamento, a solicitação poderá ser arquivada pelo órgão julgador competente, inclusive por decisão monocrática, se for o caso.

18 Preenchidos os requisitos previstos na Diretriz 14, será autuado o procedimento de quantificação de dano, definida a prioridade de tramitação com base na materialidade e relevância da questão, e remetido à unidade técnica responsável.

19 Salvo decisão em contrário da Presidência ou do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo montante histórico não ultrapassar o valor de alçada para instauração de processos de controle externo, conforme a legislação própria de cada Tribunal.

20 O não conhecimento da solicitação ou a ausência de pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em virtude do valor de alçada, acarretará a falta de interesse do Tribunal em perquirir, autonomamente, a responsabilização do agente investigado ou demandado pelos atos danosos objeto da solicitação.

21 Caso os atos danosos que ensejaram a solicitação do Ministério Público já sejam objeto de apuração em processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, ficará prevento o respectivo Relator.

22 Recebidos os autos, a unidade técnica, preferencialmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procederá à quantificação do dano em conformidade com a caracterização dos atos danosos apresentados pelo órgão demandante e com base nas informações e documentos apresentados, seguindo as disposições do Regimento Interno e, no que couber, os regramentos de Tomada de Contas Especial para esse fim, e em seguida remeterá os autos à Presidência ou ao Relator para as providências de praxe.

23 Em face da complexidade da questão, o prazo para a manifestação do Tribunal de Contas poderá ser suspenso, mediante despacho fundamentado da Presidência ou do Relator, informando o Ministério Público.

24 Em caso de necessidade de diligenciar o órgão demandante ou o ente público lesado para oferecer esclarecimentos ou documentação adicionais, o prazo de 90 (noventa) dias poderá ser interrompido por despacho fundamentado da Presidência ou do Relator, com reinício a partir da data do cumprimento da diligência.

25 Passados 30 (trinta) dias sem manifestação do órgão demandante quanto à diligência a ele direcionada, consoante a Diretriz 24, o procedimento de quantificação da apuração do dano será arquivado. A seu turno, o transcurso *in albis* do prazo para resposta do ente público lesado ensejará reiteração da requisição de informações, em prazo razoável, com adoção das medidas cabíveis em caso de recalcitrância.

26 Em razão da natureza do procedimento, é dispensado o contraditório.

27 Concluída a análise da solicitação, a Presidência ou o Relator analisará a matéria e encaminhará ao Órgão Julgador do Tribunal de Contas para emissão de pronunciamento conclusivo.

28 Havendo discordância do Órgão Julgador em relação à quantificação do dano, o processo poderá retornar à unidade técnica com fixação de prazo para reanálise, situação em que o prazo para emissão de pronunciamento conclusivo, e posterior envio dos autos ao órgão demandante, ficará suspenso pelo tempo fixado.

29 Não se admitirá sustentação oral, ingresso de terceiro interessado, embargos de declaração ou recurso da apreciação da matéria pelo Órgão Julgador do Tribunal.

30 As deliberações em processos de controle externo que versem sobre os mesmos



fatos devem observar o pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas sobre a quantificação do dano e considerar a celebração ou não do acordo de não persecução civil, podendo ficar sobrestados os processos em curso, a fim de evitar imputação de débito em duplicidade.

31 O pronunciamento conclusivo, independentemente da celebração do acordo de não persecução civil ou do ulterior adimplemento de suas cláusulas, não impede a instauração nem prejudica a apreciação do mérito dos processos de controle externo, de fiscalização ou julgamento de contas, que versem sobre os mesmos fatos, salvo quanto à imputação de débito.